



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001865/2002-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.953 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente JOSE BENTO DE MELLO CARVALHO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, não impede a fiscalização de alterar o critério adotado na elaboração dos Demonstrativos para a individualização dos depósitos a demandar a comprovação da origem, bastando, em face da norma legal, a clara individualização na última intimação dos depósitos a serem comprovados, eis que esta última intimação lastreou o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. O ônus de comprovar que os depósitos correspondem à receita declarada da atividade rural é do contribuinte. Sem essa comprovação, mantém-se a presunção da omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo (relator) que dava provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a base tributável de R\$ 424.311,19 para R\$ 352.858,21. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egipto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração constituindo crédito relativo ao imposto de renda da pessoa física, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.207-211):

através do Termo de Intimação Fiscal MFI 18/2002, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias que ainda não haviam sido justificados, conforme Demonstrativo dos Recursos Depositados nas Contas Bancárias II, enviado em anexo à intimação. Novamente o contribuinte não apresentou nenhum documento.

Considerando-se que, apesar das inúmeras intimações efetuadas, o contribuinte não apresentou documentação hábil para parte dos depósitos efetuados em conta corrente que perfaz o valor líquido de R\$ 424.311,19; considerando-se que o dossiê do contribuinte SIGA PF, que foi fornecido pelo SAPAC, não mostra nenhuma aquisição de imóvel, veículos, ou qualquer outro bem durante o ano-calendário de 1998 e a consulta efetuada ao Sistema RENANAM também não mostrou nenhum veículo adquirido durante 1998, estamos autuando-o por omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem de recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

Ciência da autuação em 15/05/2002, conforme data no termo de encerramento (e-fl. 215).

Impugnação (e-fls. 219-236) na qual o sujeito passivo alega que:

- a Lei 10.174/2001, que autoriza o lançamento sobre depósitos bancários, não poderia retroagir;
- os Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) foram extintos; Que as prorrogações não tinham validade; Que não foi indicado outro Auditor para continuar o procedimento, ensejando nulidade; Que o auto de infração não estava amparado por MPF
- os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda;
- não houve análise individual do crédito, com tributação de todos os depósitos como se fossem do mês de dezembro de 1998;
- o lançamento foi feito sobre uma única parcela do mês de dezembro, sem nenhum critério;
- o contribuinte tinha recursos para efetuar depósito em dinheiro;
- exerce unicamente atividade rural, devendo ser compensado o prejuízo;
- a taxa SELIC é cobrança indevida de correção monetária.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 242-251) com a seguinte ementa:

MPF - REEXAME - PRORROGAÇÃO SEM CAUSA - NULIDADE POR FALTA DE SUBSTITUIÇÃO DO AFRF

Obedecidos aos dispositivos que regem o planejamento das atividades fiscais, não há que se falar em nulidade do feito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza O lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

A partir da edição da Lei nº 8.134/1990, O imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual. Em consonância com essa diretriz, reiterada por expressa disposição legal, a omissão de rendimentos exteriorizada por depósitos bancários não justificados deve ser apurada no mês em que forem considerados recebidos, sem prejuízo do ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Recurso voluntário (e-fls. 213-230) no qual o contribuinte alega que:

- a Lei 10.174/2001, que autoriza o lançamento sobre depósitos bancários, não poderia retroagir;
- os Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) foram extintos; Que as prorrogações não tinham validade; Que não foi indicado outro Auditor para continuar o procedimento, ensejando nulidade; Que o auto de infração não estava amparado por MPF
- não houve análise individual do crédito, com tributação de todos os depósitos como se fossem do mês de dezembro de 1998;
- tinha recursos para efetuar depósito em dinheiro, logo o depósito não representa aquisição de disponibilidade econômica;
- exerce unicamente atividade rural, devendo ser compensado o prejuízo;
- a jurisprudência deve ser observada; Que a doutrina reforça seu entendimento;
- a cobrança da taxa SELIC é ilegal, pois criada por Resolução.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 19/12/2007, conforme AR (e-fl. 254). Recurso voluntário apresentado em 14/01/2008, conforme protocolo (e-fl.260), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Utilização de dados da CPMF

O recorrente alega a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que possibilitou o uso das informações da CPMF para instauração de procedimento fiscal.

O entendimento consolidado deste Conselho é que o normativo se aplica retroativamente. Súmula CARF n.º 35:

O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Mandado de Procedimento Fiscal - Prorrogação

Aduz o recorrente que os Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) tiveram seus prazos vencidos; que as novas emissões não permitem que o mesmo Auditor Fiscal prossiga nos trabalhos, portanto não tendo competência para lavratura do auto; que não foi autorizado segunda fiscalização sobre o mesmo exercício.

Não é o que se verifica dos autos. A substituição da autoridade fiscal deve se dar somente quando o MPF é extinto por decurso de prazo, nos termos da Portaria SRF 1.265/99, então em vigor. No entanto, do demonstrativo de e-fl. 11 se extrai que todas as prorrogações do MPF se deram dentro do prazo de validade. Por essa razão, também não há que falar em segundo exame de períodos já fiscalizados, pois o procedimento fiscal foi um só, acobertado pelo mesmo MPF.

Omissão de Rendimentos – Presunção Legal

O recorrente afirma que, embora o art. 42, §3º, da Lei 9.430/1996 determine a análise individual dos créditos, isso não ocorreu; que prova disso é que foram tributados os depósitos em dinheiro, apesar de possuir disponibilidade em seu poder.

Quanto à análise individualizada, verifica-se que ela ocorreu, tendo sido submetidos ao contribuinte, para fins de comprovação, os demonstrativos relativos aos depósitos bancários.

Em relação aos depósitos em dinheiro, é possível sua tributação caso não haja comprovação de sua origem, por força da previsão do caput do art. 42, da Lei 9.430/1996. Esse dispositivo não diferencia se os créditos em conta foram depositados em espécie ou por outros meios: todos se sujeitam à comprovação por parte do contribuinte, mediante documentação hábil e idônea.

Valor apurado – Depósitos bancários

O recorrente alega que parte dos depósitos bancários ficaram fora da tributação e parte foi tributada, sem critério para tanto.

Assiste razão ao contribuinte nesse ponto.

Em 20/06/2001, a fiscalização lavrou o Termo de Reintimação Fiscal MFI 12/2001 (e-fl. 109), intimando o contribuinte a apresentar a comprovação da origem dos recursos

depositados nas contas bancárias, conforme tabela de e-fls. 110-113, parcialmente reproduzida abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DEPOSITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS

DATA	DESCRIÇÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS			COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS	SALDO EM PODER DO DECLARANTE	VALOR TRIBUTÁVEL
	TIPO DE DEPÓSITO	VALOR (R\$)	CONTA CORRENTE			
31/12/1997					530.000,00	
2-Jan	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	3.000,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	527.000,00	
6-Jan	CRÉDITO AUTORIZADO	15.000,00	9.590-7	Transferência do Banco do Brasil - C.C. 7.626-0		
13-Jan	CRÉDITO AUTORIZADO	5.000,00	9.590-7	Transferência do Banco do Brasil - C.C. 7.626-0		
16-Jan	CRÉDITO AUTORIZADO	7.500,00	9.590-7	Transferência do Banco do Brasil - C.C. 7.626-0		
16-Jan	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	7.500,00	7.626-0	Dinheiro em poder do declarante	519.500,00	
19-Jan	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	3.500,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	516.000,00	
21-Jan	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	5.000,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	511.000,00	
29-Jan	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	5.000,00	9.590-7	Dinheiro em poder do declarante	506.000,00	
30-Jan	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	3.000,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	503.000,00	
3-Fev	DEPÓSITO EM DINHEIRO	6.478,70	9.590-7	Dinheiro em poder do declarante	496.521,30	
3-Fev	DEPÓSITO EM DINHEIRO	21.500,00	9.590-7	Dinheiro em poder do declarante	475.021,30	
12-Fev	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	12.500,00	9.590-7	Dinheiro em poder do declarante	462.521,30	
13-Fev	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	16.600,00	9.590-7	Dinheiro em poder do declarante	445.921,30	
18-Fev	DEPÓSITO EM CHEQUE	7.000,00	7.626-0			7.000,00
19-Fev	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	250,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	445.671,30	
26-Fev	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	5.000,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	440.671,30	
2-Mar	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	2.854,98	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	437.816,32	
3-Mar	CRÉDITO AUTORIZADO	7.000,00	9.590-7	Transferência do Banco do Brasil - C.C. 7.626-0		
10-Mar	DEPÓSITO EM DINHEIRO	14.000,00	9.590-7	Dinheiro em poder do declarante	423.816,32	
24-Mar	DEPÓSITO EM CHEQUE	12.416,00	7.626-0			12.416,00
24-Mar	DEPÓSITO EM CHEQUE	490,00	4.400-8			490,00
8-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	490,00	4.400-8			490,00
8-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	6.107,16	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	276.735,75	
10-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	11.438,40	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	265.297,35	
10-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	8.861,60	4.400-8			8.861,60
14-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	4.400-8			2.000,00
17-Dez	TRANSFÊRÊNCIA	4.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
18-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	500,00	7.626-0			500,00
18-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	250,00	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	265.047,35	
22-Dez	TRANSFÊRÊNCIA	25.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
30-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO ✓	2.000,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	263.047,35	
TOTAL =						658.726,91

Na ocasião, considerou a fiscalização que estavam sujeitos à comprovação os depósitos cujo valor totalizava R\$ 658.726,91.

Posteriormente, foi lavrado, em 17/08/2001, o Termo de Reintimação MFI 34/2001 (e-fl. 149), submetendo nova tabela ao contribuinte (e-fls. 150-153). Dessa tabela depreende-se que, após resposta do contribuinte à intimação anterior, a fiscalização considerou comprovado os depósitos de 09 de setembro, 01 e 05 de outubro e 10 de novembro, relativos à venda de café, no valor respectivo de R\$ 66.504,00, R\$ 87.236,16, R\$ 901,20 e R\$ 202.311,04, totalizando R\$ 356.952,40. Por óbvio, o valor sujeito à comprovação reduziu-se a R\$ 658.726,91 - R\$ 356.952,40 = R\$ 301.774,51:

8-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	490,00	4.400-8			490,00
8-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	6.107,16	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	276.735,75	
10-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	11.438,40	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	265.297,35	
10-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	8.861,60	4.400-8			8.861,60
14-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	4.400-8			2.000,00
17-Dez	TRANSFÊRÊNCIA	4.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
18-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	500,00	7.626-0			500,00
18-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	250,00	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	265.047,35	
22-Dez	TRANSFÊRÊNCIA	25.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
30-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.000,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	263.047,35	
TOTAL =						301.774,51

Em 17/10/2001 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal MFI 57/2001 (e-fl. 168). Desse termo consta que a fiscalização efetuou alterações em relações às planilhas anteriores. Do cotejo entre as planilhas se verifica que a correção se refere a créditos que foram primeiramente considerados como depósitos em dinheiro, mas a partir da revisão do histórico dos extratos – constando “recebimentos” - a fiscalização entendeu que passavam a ser depósitos sujeitos à comprovação:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
03/02	6.478,70	14/04	7.000,00	05/11	10.000,00	26/11	2.100,00
03/02	21.500,00	23/06	285,00	06/11	3.720,00	<u>Total</u>	<u>51.083,70</u>

O total sujeito à comprovação passou então a ser R\$ 301.774,51 + R\$ 51.083,70 = R\$ 352.858,21:

8-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	6.107,16	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	327.819,45	
10-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	11.438,40	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	316.381,05	
10-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	8.861,60	4.400-8			8.861,60
14-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	4.400-8			2.000,00
17-Dez	TRANSFÊ RÊNCIA	4.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
18-Dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	500,00	7.626-0			500,00
18-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	250,00	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	316.131,05	
22-Dez	TRANSFÊ RÊNCIA	25.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
30-Dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.000,00	57.661-1	Dinheiro em poder do declarante	314.131,05	
TOTAL =					352.858,21	

Em 21/03/2002 é lavrado o Termo de Intimação Fiscal MFI 18/2002 (e-fl. 201). Novamente é alterada a planilha de depósitos sujeitos à comprovação, resultando no demonstrativo de e-fls. 202-205. A justificativa para essa alteração, conforme o termo MFI 18/2002 é a de que “este Demonstrativo apresenta algumas alterações em relação ao Demonstrativo anexo ao Termo de Reintimação Fiscal MFI 57/2001 de 17/10/2001, efetuadas em função da documentação fornecida pelos bancos Bradesco e Brasil”.

Compulsando os autos, observa-se que a documentação recebida entre a lavratura do Termo MFI 57/2001 e MFI 18/2002, sobre a qual a fiscalização faz referência, é a relativa a comprovantes de depósitos e cópias de cheques (e-fls. 178-198) das contas Bradesco 4400-8, 57661-1 e Banco do Brasil 7626-0 e 9590-7, recebida em resposta às requisições de informações financeiras emitidas (RMF e-fls. 166 e 173).

Assim, a alteração na planilha submetida ao contribuinte em anexo ao termo MFI 18/2002, modificou mais uma vez, em relação à tabela anterior, os depósitos a serem comprovados.

8-dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	490,00	4.400-8			490,00
8-dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	6.107,16	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	452.322,43	
10-dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	11.138,40	4.400-8	Dinheiro em poder do declarante	441.184,03	
10-dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	300,00	4400-8			300,00
10-dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	8.861,60	4.400-8			8.861,60
14-dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.000,00	4.400-8			2.000,00
17-dez	TRANSFE RÊNCIA	4.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
18-dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	500,00	7.626-0			500,00
18-dez	DEPÓSITO EM CHEQUE	250,00	4.400-8			250,00
22-dez	TRANSFE RÊNCIA	25.000,00	9.590-7	Transferência do Banco Bradesco - C.C. 4.400-8		
30-dez	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.000,00	57.661-1			2.000,00
					TOTAL =	424.311,19

Obviamente, não há que se falar em impossibilidade da correção de tais demonstrativos, ainda mais quando os extratos foram apresentados pelo contribuinte em papel, sendo necessária digitação para confecção da planilha a ser submetida ao contribuinte.

Todavia, no presente caso se entende que parte das correções prejudicou a defesa do autuado. Isso porque, desde o início do procedimento, a fiscalização considerou como comprovados os depósitos que entendeu como fossem em dinheiro, com base no saldo de recursos em espécie em 31/12/2007. Consignou os depósitos comprovados na coluna “Comprovação da origem dos recursos” e os não comprovados na coluna “Valor tributável”.

Após a obtenção da documentação fornecida diretamente pelos bancos à fiscalização, houve inversão de parte dos depósitos, que deixaram de figurar como comprovados. É possível depreender que isso se deu por conta da fiscalização entender que, em relação aos comprovantes de depósitos nos quais constava um terceiro como depositante, deveria o contribuinte comprovar a origem.

No entanto, note-se que parte desses terceiros se relacionam com esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca de operação de venda de imóvel, não aceita pela fiscalização por conta de não terem sido apresentados comprovantes: Do relatório fiscal:

Em 19/07/2001, conforme Termo de Recebimento de Documentos III, o contribuinte (...) apresentou a matrícula 100.910, referente à venda de um terreno de 10.176,59 m² à empresa Wida Embalagens Ltda (...).

O contribuinte alegou que o valor da venda do imóvel no valor de R\$ 125.000,00 foi depositado em parcelas, sendo que, em 08/09/1998 foram depositados R\$ 5.000,00 na conta corrente 4.400-8 do Banco do Brasil, em 15/09/1998 foram depositados R\$ 70.000,00 na conta corrente 7626-0 do Banco do Brasil e em 25/09/1998 foram depositados R\$ 50.000,00 na conta corrente 7626-0 do Banco do Brasil. Deve ser observado que, de acordo com os extratos fornecidos, todos esses depósitos foram efetuados em cheques, os quais devem ser da pessoa jurídica adquirente, entretanto, o contribuinte não apresentou as cópias dos mesmos, (...)

Ora, parte dos comprovantes obtidos pela fiscalização está justamente em nome da empresa Wyda Embalagens Ltda e Paulo Flávio de Carvalho, este também um dos proprietários do imóvel vendido. Ou seja, seria razoável que o contribuinte fosse reintimado a prestar esclarecimentos, mediante a nova documentação coletada.

Destaque-se, contudo, que essa documentação não é suficiente a comprovar todos os depósitos e tampouco a reduzir a base de cálculo da omissão em R\$ 125.000,00 (valor alegado da venda do imóvel). Em se tratando de omissão de rendimentos relativa a depósitos

bancários, o que deve o contribuinte comprovar é a origem de cada depósito e não apresentar suas operações em determinado período, aguardando a alocação de valores. Além disso, em sua defesa, o recorrente não pleiteia consideração do valor da alienação.

Não obstante, o procedimento adotado, sem especificar as razões na mudança de critério, leva a que, para parte dos valores elencados no último demonstrativo, não seja possível aceitar todas as intimações como regulares, elemento necessário para que se configure a presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, ao inverter o ônus da prova.

Dessa forma, devem ser considerados como não comprovados somente os depósitos constante do “Demonstrativo dos Recursos Depositados nas Contas Bancárias – I” (e-fls. 169-172, o que equivale a uma redução da base tributável de R\$ 424.311,19 para R\$ 352.858,21.

Atividade rural – Tributação

Afirma o autuado que ficou caracterizado que a única atividade exercida no ano sob exame é a atividade rural, de modo que os rendimentos omitidos deveriam ter o mesmo tratamento.

Repare-se, todavia, que a autuação não pôs em dúvida a atividade rural. A própria fiscalização efetuou diligência junto a pessoas jurídicas buscando confirmar a aquisição de produtos rurais e excluiu os depósitos nos quais o contribuinte logrou êxito em demonstrar, por meio de notas fiscais, que se originavam da venda de café.

A constituição do crédito, desse modo, não é relacionada a rendimentos da atividade rural, mas sim a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A fiscalização, por meio do Termo de intimação, indicou a relação dos depósitos sujeitos à comprovação, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

É dizer: o fato de exercer atividade rural não desincumbe o contribuinte do ônus de provar que aqueles específicos depósitos são decorrentes da mesma atividade. A fiscalização considerou que se originavam da atividade rural somente os depósitos em que havia nota fiscal correspondente. Não teria como, por indução, dar tratamento análogo aos demais, vez que isso seria dar origem aos recursos, apesar a inexistência de documentos apresentados pelo contribuinte.

Note-se que, na tentativa de justificar parte dos depósitos, relatou alienação de parte de imóvel em perímetro urbano (cópia do registro e-fl. 142), que não necessariamente é bem utilizado na atividade rural, até mesmo porque o imóvel é localizado em Sorocaba/SP e a atividade do contribuinte se dá no estado de Minas Gerais, como se depreende das notas fiscais. Além disso, detinha quotas de capital nas empresas “Webster Gerenciadora de Serviços Ltda” e Iunic Consultores de Gestão de Negócios Ltda”, de modo que não se pode concluir que o contribuinte exercia exclusivamente a atividade rural. Não havendo prova de que os recursos eram oriundos dessa atividade, não se pode aceitar o regime de tributação da Lei 8.023/1990 ou, além, que os depósitos de origem não comprovada se destinem a compensar os prejuízos declarados na DIRPF.

Jurisprudência – Doutrina

O recorrente tece considerações sobre jurisprudência e doutrina, rebatendo pontos trazidos pelo voto condutor do acórdão da DRJ. Sobre o tema, cabe somente observar que a doutrina pode ser utilizada para fins de argumentação, não havendo imposição para sua observância. Da mesma forma, a jurisprudência colacionada também não vincula esse Colegiado, salvo as exceções previstas no regimento interno do Carf.

Taxa SELIC

A utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo nas disposições do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF n.º 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343/15).

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar as preliminares de nulidade; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reduzir a base tributável de R\$ 424.311,19 para R\$ 352.858,21.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente apenas no que se segue.

Nas razões recursais (e-fls. 270/271), alega-se falta de consistência do valor apurado por não ter havido análise individualizada dos depósitos, uma vez que os depósitos em dinheiro não podem ser objeto de lançamento do imposto sob alegação de omissão de rendimentos e a fiscalização os rejeita argumentando pela improcedência da alegação de ter o fiscalizado recursos para efetuar os depósitos, depois de intimações para comprová-los. Assim, o recorrente conclui por faltar consistência e critério.

Conforme explicitado pelo Relator, houve mais de uma intimação para a comprovação dos depósitos e a fiscalização entre elas alterou a especificação dos depósitos em dinheiro a demandar comprovação, inicialmente abatia do saldo em dinheiro declarado (= Dinheiro em poder do declarante) os valores depositados em dinheiro, mas, aparentemente, passou a exigir comprovação quando constatou que depósitos em dinheiro teriam sido efetuados por terceiros e não pelo autuado.

Devemos ponderar, contudo, que os depósitos considerados como a demandar comprovação de origem restaram claramente individualizados no Demonstrativo dos Recursos Depositados nas Contas Bancárias (fls. 197/200 = e-fls. 202/205). Em face desta última intimação, cabia ao recorrente o ônus de afastar a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, em relação aos depósitos especificados como a demandar comprovação, inclusive dos depósitos em dinheiro.

Note-se que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, não impede a fiscalização de alterar o critério adotado na elaboração dos Demonstrativos para a especificação dos depósitos a demandar a comprovação da origem, bastando, em face da norma legal, a simples individualização dos depósitos na intimação fiscal para se impor ao contribuinte o ônus legal de comprovar a origem individualizada dos mesmos.

Portanto, não há que se falar em intimação irregular por inconsistência advinda da alteração do critério adotado para a elaboração dos Demonstrativos veiculados nas sucessivas intimações e, muito menos, cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14).

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro